



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048678-25.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TERESA REGINA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RONALDO FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 1048678-25.2020.8.26.0100/50000

Voto n. 34.863

Comarca: São Paulo (Foro Central – 2ª Vara Cível)

Embargante: Teresa Regina Fernandes

Embargado: Ronaldo Ferreira Lima

MM. Juiz: *Antônio Carlos de Figueiredo Negreiros*

Embargos de declaração. Ação de cobrança de honorários (julgada parcialmente procedente), com oferecimento de reconvenção (parcialmente acolhida). Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela ré reconvinte, ora embargante. Suposta omissão. Vício inexistente.

De acordo com firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de artigos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Teresa Regina Fernandes contra o acórdão unânime de fls. 2.962/2.972 dos autos anexos, que negou provimento à apelação que interpôs contra a sentença de fls. fls. 2.888/2.896 dos autos anexos, a qual julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por Ronaldo Ferreira Lima, julgando parcialmente procedente a reconvenção, dividindo os ônus sucumbenciais.

Pelo que se depreende das razões recursais, a embargante

imputa ao acórdão o vício da omissão, manifestando intenção de prequestionamento, denotando-se, ademais, propósito infringente (fls. 1/6 destes autos).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o pronunciamento judicial guerreado não é omissor.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, especialmente quando afirmou que o conjunto probatório *“confere respaldo à solução dada à controvérsia, reconhecendo o direito do autor reconvindo ao recebimento de honorários advocatícios contratuais, embora em percentual menor que o ajustado, e o direito da ré reconvinte ao recebimento de valores indevidamente retidos por aquele”*, como consta da ementa do *decisum* (fls. 2.953 dos autos anexos).

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam *“incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que bem se evidencia das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado, insistindo a embargante na necessidade de redução dos honorários fixados em prol do embargado, invocando acórdão proferido pelo C. Tribunal Regional da 3ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5031873-10.2020.4.03.0000.

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é vício que autoriza a interposição de embargos de declaração, mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

No que se refere ao propósito de prequestionamento do artigo 83, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil e dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, considere-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do citado diploma processual dispõe que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Vale lembrar, neste ponto, ainda, a lição de José Miguel Garcia Medina, no sentido de que *“o prequestionamento é realizado, ordinariamente, pela parte através das próprias razões recursais (v.g., as razões de apelação), que ensejarão a manifestação do órgão a quo acerca do tema levantado”*, não havendo fora desse modo *“como efetuar-se o prequestionamento”*, acrescentando que se ele for *“realizado a partir de embargos de declaração, deve ter como pressuposto um anterior debate em sede das razões recursais acerca do tema, já que, sendo defeso ao juízo a quo manifestar-se acerca de matéria não arguida pelas partes, de igual modo sequer seriam passíveis de conhecimento os embargos de declaração que visassem apenas e tão-somente incitar o órgão judicante a declarar-se acerca de determinado tema, se o assunto já não tivesse sido levantado em razões recursais”* (*Apud* Luís Fernando Balieiro Lodo, *in* Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., Editora Revista dos Tribunais, 1999).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)